



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1142/2024

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2024.

Processo nº 0828495-76.2024.8.19.0001,  
ajuizado por [REDACTED]  
, representado por [REDACTED]

Trata-se de Autora, portadora de **neoplasia de pulmão** avançada, em tratamento paliativo, com metástase cerebral, hepática e da artéria pulmonar. Apresenta quadro extremamente grave, com dificuldade respiratória importante em ar ambiente e risco iminente de óbito devido ao crescimento do tumor. Assim, necessita de **oxigênio domiciliar** portátil a 2L/min, via cateter nasal, 24 horas por dia (Num. 106571546 - Págs. 10 a 12).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus equipamentos** e o insumo **cateter nasal** estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora, conforme descrito em documento médico (Num. 106571546 - Págs. 10 a 12).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>1</sup> – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 106571546 - Págs. 10 a 12).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, cumpre informar que a Autora está sendo assistida pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto - HUPE (Num. 106571546 - Págs. 10 a 12). Assim, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o seu acompanhamento especializado, para monitoramento do uso da **oxigenoterapia domiciliar** pleiteada.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de neoplasia de pulmão.

<sup>1</sup> CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2024.



Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Câncer de Pulmão.

Elucida-se que os equipamentos e insumos para **oxigenoterapia domiciliar** possuem registro ativo na ANVISA. Quanto ao cilindro de oxigênio, cabe mencionar que as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias<sup>3</sup>;

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>3</sup> ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 01 abr. 2024.